

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.553-E, DE 2015** **(Do Sr. Valdir Colatto)**

**Ofício nº 1470/17 - SF**

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3553-C, DE 2015**, que “Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. PROFESSORA MARCIVANIA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

- I - Autógrafos do PL 3553-C/2015, aprovado na Câmara dos Deputados em 01/08/17
- II - Emendas do Senado Federal
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - Parecer da relatora
  - Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 3553-C/2015, APROVADO NA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS EM 01/08/17**

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atividade de condutor de ambulância rege-se por esta Lei.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de ambulância devem atender os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - ter concluído o ensino médio;

III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria D ou E;

IV - ter recebido o treinamento especializado, nos termos do art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º É obrigatório o acompanhamento do condutor de ambulância nos atendimentos, indistintamente da equipe de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

**EMENDAS DO SENADO**

**Emenda nº 1  
(Corresponde à Emenda nº 1 – CAS)**

Suprima-se o art. 1º do Projeto, renumerando-se os subsequentes.

**Emenda nº 2  
(Corresponde à Emenda nº 2 – CAS)**

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 2º a todo profissional que exerça, de forma constante, a condução de ambulância, ainda que acumule outra função no âmbito de equipe de saúde”.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O PL nº 3.553, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, retorna à Câmara dos Deputados em virtude de duas emendas aprovadas pelo Senado Federal.

Na Câmara, o projeto foi aprovado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e foi remetido ao Senado Federal em 11 de agosto de 2017.

A proposição dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância. São enumerados os requisitos que devem ser observados para o exercício profissional, como ter recebido treinamento especializado. Além disso, torna obrigatório o acompanhamento do condutor nos atendimentos.

A primeira emenda da casa revisora suprime o art. 1º do projeto, que apenas dispõe que *“a atividade de condutor de ambulância rege-se por esta Lei”*. Os demais artigos são renumerados.

A segunda emenda altera a redação do art. 3º do projeto de:

Art. 3º É obrigatório o acompanhamento do condutor de ambulância nos atendimentos, indistintamente da equipe de saúde.

Para:

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 2º a todo profissional que exerça, de forma constante, a condução de ambulância, ainda que acumule outra função no âmbito de equipe de saúde.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A matéria já está aprovada e, nessa fase do processo legislativo, cabe-nos apenas decidir entre o texto original da Câmara e as emendas feitas pela Casa revisora, o Senado Federal.

A primeira emenda que suprime o art. 1º do projeto torna o texto confuso e sem a referência inicial necessária, contrariando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”. O art. 7º desta Lei determina que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o seu respectivo âmbito de aplicação.

A segunda alteração feita pelo Senado determina a aplicação do art. 2º a todo condutor, ainda que acumule outra função, o que nos parece desnecessária. Na realidade os condutores já estão sujeitos aos requisitos estabelecidos no Código Brasileiro de Trânsito, referidos no projeto.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao PL nº 3.553, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
PCdoB/AP

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.553/15, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Marcivania.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Heitor Freire, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Heitor Schuch, Lucas Gonzalez, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes e Sanderson.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**FIM DO DOCUMENTO**